

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 37-R/2006**

**Assunto:** Incumprimento de deliberação da ERC relativa à republicação de um direito de resposta

Analisada uma exposição subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal do Porto denunciando o incumprimento da deliberação 29-R/2006, adoptada pela ERC em 11 de Outubro de 2006, e que determinava ao Jornal de Notícias a republicação da resposta aí examinada, ao abrigo do exercício do respectivo direito, por deficiente publicação da resposta do Vereador do Urbanismo e Mobilidade do município portuense relativa a uma notícia publicada naquele diário em 5 de Maio do ano em curso, com o título *“Investigação concluiu que o Estádio do Bessa é construção ilegal”*;

Verificando o incumprimento da citada deliberação da ERC, posto que a republicação do texto de resposta pelo Jornal de Notícias, na sua edição de 18 de Outubro de 2006, é uma vez mais operada ao arpejo do legalmente determinado por lei, tendo em conta que, por um lado, a chamada de 1.<sup>a</sup> página da resposta ostenta visibilidade muito reduzida quando confrontada com a do texto que lhe deu origem e, por outro lado, é também significativa a diferença de destaque concedido à titulação e localização do texto da resposta relativamente à peça original;

Atendendo a que, por força do largo período de tempo já decorrido desde a publicação da notícia interpelada, o objectivo primacial de difundir a resposta à mesma, com vista a garantir-lhe uma reacção atempada e eficaz, se encontra, à data, larga e irremediavelmente prejudicado;

Considerando, não obstante, e em contrapartida, que os factos acima descritos e imputados ao Jornal de Notícias não deixam de representar a ofensa de importantes valores e interesses de ordem pública, que importa salvaguardar,

O Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Participar às autoridades competentes a prática, pelo director do Jornal de Notícias, de um crime de desobediência qualificada, nos termos conjugados dos artigos 60.º, n.º2, 66.º, n.º1, alínea a), e n.º 2, e 67.º, n.º 3, dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), em virtude do cumprimento deficiente, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, da decisão da ERC que ordenou a publicação da resposta acima identificada;

2. Instaurar, com base em idêntico fundamento, o competente procedimento contra-ordenacional, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 71.º, alínea a), e 67.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da ERC;

3. Incumbir os seus serviços internos de apoio de adoptar as diligências necessárias para assegurar o pagamento, por parte da destinatária da presente deliberação, e pelos motivos supracitados, da sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, no montante diário de € 500, devido até à data da adopção da presente deliberação – que, para o efeito, se estima corresponder à da extinção do efectivo interesse na republicação da resposta.

Lisboa, 15 de Novembro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira